DAIANA VIDAL CNPJ: 49.892.837/0001-81

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2419/2026

À SENHORA PREGOEIRA E À AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE – SP

DAIANA PAULINO VIDAL DE PAIVA SANTOS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 49.892.837/0001-81, com endereço na Praça José Gregório, nº 98, Bairro Santana do Capivari, Pouso Alto/MG, CEP 37.468-000, por sua representante, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 104/2026, exclusivamente quanto à exigência de classificação “PQC-B” constante da especificação do café torrado e moído, pelos fundamentos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO OBJETO DELIMITADO

A presente impugnação é apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei, observado o prazo legal anterior à abertura do certame.

O questionamento é estritamente delimitado à exigência de classificação PQC-B vinculada a programa privado de qualidade. Não se pretende afastar a qualidade do café nem modificar as demais especificações técnicas do item. Permanecem expressamente preservadas, para os fins desta impugnação, as exigências de café 100% arábica, qualidade global mínima, parâmetros físico-químicos e sensoriais, apresentação em pacote de 500 g e embalagem do tipo alto vácuo ou vácuo puro, bem como as demais condições do Termo de Referência.

II – DA EXIGÊNCIA IDENTIFICADA NO TERMO DE REFERÊNCIA

A especificação do café nos itens 27 e 99 descreve café torrado e moído tipo superior, com grãos 100% arábica, qualidade global mínima indicada no descritivo, parâmetros físicos, químicos e sensoriais, e faz referência à classificação “PQC-B”. Os itens correspondem, respectivamente, à cota principal e à cota reservada, com quantitativos de 15.650 e 3.912 pacotes de 500 g.

A impugnante não contesta a legitimidade de a Administração estabelecer requisitos objetivos de qualidade compatíveis com a necessidade pública. O ponto controvertido é transformar a classificação de um programa privado específico em condição obrigatória, sem previsão clara de meio alternativo para demonstrar, por avaliação técnica independente, que o produto efetivamente atende aos parâmetros materiais de qualidade exigidos.

É importante distinguir a classificação PQC-B de uma simples análise sensorial ou de um laudo de qualidade. A existência de café gourmet no portfólio do fornecedor tampouco demonstra automaticamente que o produto possua a classificação PQC-B. Por isso, a pretensão não é presumir equivalência entre categorias comerciais, mas permitir que a conformidade seja demonstrada por evidência técnica idônea, sujeita à avaliação objetiva da Administração.

III – DA DISTINÇÃO ENTRE QUALIDADE DO PRODUTO E VINCULAÇÃO A PROGRAMA PRIVADO

A Administração pode e deve especificar o padrão de qualidade necessário ao objeto. Contudo, a exigência de um padrão material de qualidade não se confunde com a imposição de uma certificação ou classificação privada como única via de demonstração desse padrão.

A Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 5º, a observância, entre outros, dos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso. O art. 9º, inciso I, alínea “a”, veda atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, ressalvadas as exigências justificadas e pertinentes ao objeto.

Assim, se a finalidade da referência ao PQC-B é assegurar determinado nível de qualidade, é necessário que o instrumento convocatório permita avaliar se esse nível pode ser demonstrado por meios técnicos independentes, sem vincular necessariamente o fornecedor a um programa privado específico. A Administração pode fixar quais características devem ser comprovadas e exigir que a documentação identifique precisamente o produto ofertado, mas deve justificar tecnicamente por que somente a classificação privada seria apta a comprovar tais características.

A impugnação não sustenta que toda certificação privada seja ilegal, nem que o Município esteja impedido de utilizar padrões de referência do mercado. O questionamento é mais preciso: a obrigatoriedade exclusiva da classificação PQC-B, sem alternativa técnica expressa e sem justificativa individualizada de indispensabilidade, pode restringir a participação de fornecedores capazes de entregar café que atenda integralmente aos requisitos objetivos do edital.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: MEIOS TÉCNICOS ALTERNATIVOS

O Tribunal de Contas da União examinou exigências de certificação privada em aquisições públicas de café. No Acórdão nº 1.985/2010 – Plenário, o TCU considerou irregular a exigência exclusiva de certificado de autorização para uso do Selo de Pureza ABIC e determinou que a qualidade mínima pudesse ser comprovada por laudo de análise emitido por laboratório competente. O fundamento central foi que a certificação privada não era a única forma de verificar a qualidade do produto e que a exclusividade poderia restringir a competição.

No Acórdão nº 446/2014 – Plenário, o Tribunal examinou edital que admitia certificado ABIC “e/ou” laudo emitido por laboratório habilitado, reconhecendo a relevância da existência de meio laboratorial alternativo. Esses precedentes tratam diretamente do Selo de Pureza ABIC e não devem ser apresentados como se tivessem declarado automaticamente ilegal toda classificação do PQC. São, porém, referências pertinentes ao princípio que orienta este pedido: a Administração deve distinguir a qualidade que deseja garantir do meio privado escolhido para comprová-la, examinando a viabilidade de comprovação técnica alternativa.

A aplicação desses precedentes ao presente caso exige análise da função concreta atribuída à menção “PQC-B”. Caso a Administração entenda que essa classificação é indispensável, solicita-se que indique a justificativa técnica específica e demonstre por que laudo emitido por laboratório tecnicamente habilitado, que avalie os parâmetros pertinentes ao café ofertado, não seria meio adequado para a verificação.

A referência jurisprudencial não significa que qualquer laudo genérico deva ser aceito. O documento pode ser exigido com identificação do produto e do fabricante, metodologia utilizada, data de emissão, resultados das análises pertinentes e identificação/competência do laboratório. O que se requer é a possibilidade real de comprovar os requisitos por avaliação técnica, e não a dispensa do controle de qualidade. A Administração deve, portanto, avaliar a classificação PQC-B em sua função concreta, e não presumir que o nome do programa privado seja, por si só, prova insubstituível de conformidade.

V – DA MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS OBJETIVOS E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE

A aceitação de laudo técnico não implica reduzir a qualidade mínima exigida, dispensar controles sanitários ou obrigar a Administração a aceitar produto desconforme. O Município continuará autorizado a examinar a documentação, solicitar esclarecimentos, verificar a correspondência entre o laudo e o produto ofertado, realizar diligências e rejeitar produto que não cumpra as especificações.

Para que a alternativa seja efetiva e verificável, o edital pode estabelecer que o laudo abranja, na medida tecnicamente aplicável, os parâmetros objetivos indicados no Termo de Referência, incluindo a qualidade global/sensorial e as características físico-químicas pertinentes. A análise deve ser realizada por laboratório tecnicamente habilitado para os ensaios correspondentes, com metodologia identificada e resultados rastreáveis.

A solução proposta, portanto, não substitui a qualidade por mera declaração do fornecedor. Substitui apenas a obrigatoriedade de uma classificação privada específica por comprovação técnica verificável, mantendo intactos os requisitos materiais definidos pelo próprio Município.

V-A – DA RESTRIÇÃO POTENCIAL AO UNIVERSO DE LICITANTES E DO EFEITO EXCLUDENTE DA EXIGÊNCIA

A exigência de classificação PQC-B como condição obrigatória de aceitação não é neutra do ponto de vista concorrencial. Ela acrescenta, às características materiais do café, a necessidade de enquadramento em programa privado específico. Fornecedores que disponham de produto compatível com as características técnicas descritas — e que possam demonstrá-las por ensaios e laudos — podem ficar impedidos de disputar os itens apenas por não deterem essa classificação. O efeito concreto é a redução do conjunto de propostas aptas antes mesmo da comparação de preços.

Não se afirma, sem dados do procedimento, que determinado número de empresas tenha sido efetivamente excluído. O que se aponta é o risco objetivo de limitação do universo competitivo, inerente à adoção de um meio privado exclusivo de comprovação, risco que deve ser avaliado e afastado pela Administração mediante justificativa técnica e possibilidade de prova equivalente.

Esse risco é relevante neste certame porque os itens 27 e 99 somam 19.562 pacotes de café de 500 g, em duas cotas do mesmo produto. Quanto maior o quantitativo a contratar, maior a importância de permitir que todos os fornecedores capazes de cumprir os requisitos materiais possam disputar o fornecimento, sem barreira documental que não tenha sido demonstrada como indispensável.

A redução artificial do número de concorrentes pode diminuir a pressão competitiva sobre os preços e reduzir as chances de obtenção da proposta mais vantajosa. Isso representa risco potencial ao erário: não se afirma que haverá necessariamente sobrepreço ou prejuízo efetivo, mas que a exclusão prévia

de fornecedores aptos pode reduzir a disputa e, por consequência, a possibilidade de alcançar preços mais econômicos. A prevenção desse risco é compatível com os princípios da competitividade, economicidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e com a vedação do art. 9º, I, "a", a restrições injustificadas à competição.

V-B – DOS PRECEDENTES DO TCU E DOS LIMITES DE SUA APLICAÇÃO AO PQC-B

No Acórdão nº 1.985/2010 – Plenário, processo TC 019.176/2010-4, sessão de 11/08/2010, o TCU julgou procedente representação sobre pregão para aquisição de café em que se exigia certificado de autorização para uso do Selo de Pureza ABIC. O Tribunal determinou que a Administração não repetisse a exigência exclusiva e permitisse a comprovação das características mínimas por laudo de análise emitido por laboratório habilitado. O voto destacou que o selo não era a única forma de assegurar qualidade e que a exigência podia ter provocado desistência prévia de potenciais participantes. O precedente é diretamente pertinente ao princípio de que a certificação privada não deve ser o único meio de prova sem justificativa adequada. (TCU, Acórdão 1.985/2010 – Plenário, TC 019.176/2010-4.)

No Acórdão nº 446/2014 – Plenário, relativo ao Pregão Eletrônico nº 90/2013 do TRE-MG, o Tribunal analisou previsão que admitia "Certificado de pureza ABIC" e/ou "Laudo emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA". A deliberação não deve ser descrita como declaração de ilegalidade de toda certificação privada; o caso foi julgado improcedente diante dos esclarecimentos então apresentados. Ainda assim, o relatório registra a preocupação com a igualdade de condições entre associados e não associados à entidade certificadora, o que reforça a necessidade de não tornar meramente formal a alternativa laboratorial. (TCU, Acórdão 446/2014 – Plenário.)

A impugnante reconhece que os precedentes citados versam diretamente sobre o Selo de Pureza ABIC e não decidem, de modo automático, a legalidade da classificação PQC-B. A aplicação ao presente edital é analógica e principiológica: diante de uma exigência de programa privado, deve-se demonstrar a indispensabilidade do meio exclusivo e examinar se laudo técnico independente pode comprovar as características objetivas desejadas. Essa distinção fortalece, e não enfraquece, o pedido, pois evita atribuir aos acórdãos alcance que eles não têm.

O Acórdão nº 445/2014 – Plenário também é referência útil apenas com cautela: o TCU examinou restrições associadas à faixa de pontuação sensorial e à variabilidade da avaliação. Não se invoca esse julgado para atacar a nota mínima de 4,5 deste edital, que não é objeto desta impugnação, mas apenas para demonstrar que critérios de avaliação de café devem ser tecnicamente definidos e aplicados de forma objetiva e proporcional.

VI – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DE RETIFICAÇÃO CLARA

A descrição do item já contém diversas exigências objetivas de qualidade. Nesse contexto, a imposição adicional da classificação PQC-B deve vir acompanhada de motivação que demonstre sua necessidade concreta e a inexistência de alternativa tecnicamente apta a verificar o mesmo resultado. A mera referência a um programa privado, sem explicitar por que ele é indispensável, não esclarece se a Administração busca uma característica intrínseca do produto ou a adesão a determinado sistema privado de avaliação.

A retificação também é necessária para evitar interpretações divergentes durante o julgamento das propostas e na fase de recebimento. A redação deve esclarecer que a classificação PQC-B poderá ser apresentada como um dos meios de comprovação, mas não como o único, desde que o laudo alternativo demonstre o atendimento aos parâmetros técnicos exigidos no edital.

VII – DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. A revisão da exigência de classificação “PQC-B” constante da especificação dos itens 27 e 99, para que ela não seja imposta como única forma de comprovação da qualidade do café;
3. A retificação do Termo de Referência para admitir, como alternativa à classificação PQC-B, laudo laboratorial tecnicamente idôneo, emitido por laboratório habilitado para as análises correspondentes, que identifique o produto e demonstre o atendimento aos parâmetros objetivos de qualidade previstos no edital;
4. Que a Administração explicite os parâmetros, métodos e elementos mínimos que deverão constar do laudo, de modo a assegurar avaliação objetiva, isonômica e previamente conhecida por todos os licitantes;
5. Subsidiariamente, caso entenda indispensável manter a classificação PQC-B como requisito obrigatório, que apresente motivação técnica específica, indicando por que os requisitos materiais de qualidade não podem ser verificados por laudo laboratorial independente ou outro meio tecnicamente idôneo;
6. Que a resposta à impugnação seja expressamente motivada e divulgada pelos mesmos meios utilizados para publicação do edital;
7. Caso a alteração afete a formulação das propostas ou a participação dos interessados, que seja promovida a retificação do instrumento convocatório e reaberto o prazo legal pertinente, com nova divulgação.

Requer-se, ainda, que a decisão enfrente expressamente o potencial efeito excludente da classificação PQC-B sobre fornecedores aptos a demonstrar a qualidade por laudo, bem como o risco de redução da competitividade e de obtenção de preços menos vantajosos, sem presumir dano efetivo ao erário, mas analisando preventivamente esse risco à luz dos princípios legais aplicáveis.

Para fins de transparência e controle, solicita-se que a Administração informe qual estudo técnico ou pesquisa de mercado embasou a escolha da classificação PQC-B como requisito obrigatório, se foram avaliadas alternativas de comprovação por laboratório e por que eventual alternativa seria insuficiente para assegurar a qualidade pretendida.

VIII – CONCLUSÃO

A presente impugnação não pretende afastar o padrão de qualidade desejado pelo Município nem modificar os demais requisitos do café. Busca apenas impedir que uma classificação vinculada a programa privado seja tratada como meio exclusivo de prova, sem demonstração de sua indispensabilidade técnica, quando a qualidade do produto pode ser submetida a avaliação laboratorial objetiva.

A medida solicitada preserva o interesse público: mantém os parâmetros de qualidade, permite fiscalização efetiva e amplia a possibilidade de participação de fornecedores que comprovem tecnicamente a conformidade do produto, em observância à isonomia, à competitividade, à proporcionalidade e à seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pouso Alto/MG,13 de Outubro de 2026.

DAIANA PAULINO VIDAL DE PAIVA SANTOS
CNPJ nº 49.892.837/0001-81